

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

LICITAÇÃO SPU: P107226/2020

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 002/2020 – SEUMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DAS ZONAS RESIDENCIAIS 2, 3 E 4 DO DISTRITO DO ARACATIAÇU, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL – PRODESOL.

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE - SEUMA

ASSUNTO: ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTES: COENCO SANEAMENTO LTDA; E CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA.

RECORRIDAS: CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA; CONSÓRCIO CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA E CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA.

Recebidos.

Vistos, etc.

1 – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas licitantes COENCO SANEAMENTO LTDA; E CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA. em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Sobral – CPL que apresentou o resultado da fase de habilitação das empresas participantes, no âmbito da Concorrência Pública Internacional nº 002/2020, que tem como objeto, em síntese, a contratação de empresa especializada para execução de obra do sistema de esgotamento sanitário das zonas residenciais 2, 3 e 4 do Distrito do Aracatiaçu, no Município de Sobral – PRODESOL.

Apresentaram contrarrazões as empresas CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA; CONSÓRCIO CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA E CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA.

Na sessão de licitação, ocorrida no dia 06 de abril de 2020, foram **habilitadas** as empresas CONSÓRCIO CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA E CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA; ARN ENGENHARIA EIRELI; CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA E COENCO SANEAMENTO LTDA; e foi declarada **inabilitada** o CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E

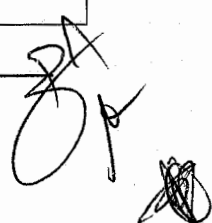
[Handwritten signature]

CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, haja vista o descumprimento dos itens 7.3.2, alínea “c” e 7.3.3 do Edital.

Em suma, alegam o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
<p>COENCO SANEAMENTO LTDA</p>	<p>A base recursal da licitante tem o condão de atacar a habilitação do Consórcio Construtora Silveira Salles LTDA e Construtora Borges Carneiro LTDA, bem como da Construtora Britânia LTDA.</p> <p>1) A respeito do Consórcio Construtora Silveira Salles LTDA e Construtora Borges Carneiro LTDA, sustenta, em síntese, que a partir da 22ª alteração contratual da Construtora Silveira Salles LTDA, a sociedade passou a constar com sócio único. Argumenta que, formalmente, a sociedade estaria dissolvida, nos termos do art. 1.033, inciso IV e parágrafo único do Código Civil de 2002, que determina o prazo de 180 dias para inclusão de novo sócio ou para tornar a sociedade unipessoal o que, de acordo com a recorrente, não aconteceu. O prazo, conforme alegado pela recorrente, se expirou no dia 15/03/2020, de acordo com a documentação acostada pela recorrida. Além disso, sustenta que o consórcio descumpriu o item 5.4.3 do Edital, tendo em vista que não apresentou o termo de constituição de consórcio registrado. Por fim, indica o descumprimento da cláusula 7.2.2.4, haja vista que o consórcio apresentou certidão trabalhista positiva, quando o Edital exige certidão negativa ou positiva com efeitos negativos.</p> <p>2) A respeito da Construtora Britânia LTDA, sustenta um suposto descumprimento ao item 5.1 do Edital. Aponta que o CNAE apresentado pela empresa não menciona a “execução de obra do sistema de esgotamento sanitário”. Ainda, indica que a empresa não atendeu ao item 7.3.2, alínea “b”, haja vista a ausência de CAT que pudesse atestar a comprovação do item “locação e nivelamento de rede de esgoto/emissário”.</p> <p>Ao final, requer a inabilitação de ambas licitantes.</p>

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
<p>CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA E</p>	<p>Afirma que fora inabilitada pelo suposto descumprimento dos itens 7.3.2, alínea “c” – (não apresentou atestado de capacidade técnico-operacional</p>





<p>CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA</p>	<p>– execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento); e Item 7.3.3, haja vista que o profissional Manoel Roberto Bezerra da Rocha Júnior, não restaria no quadro de nenhuma das empresas que formam o consórcio.</p> <p>Sustenta que a inabilitação fora equivocada. Indica que, quanto ao item 7.3.2, alínea “c”, conseguiu comprovar sua capacidade técnico-operacional pela CAT nº 209953/2020 da Empresa Monte Carmelo, com responsabilidade técnica do Sr. José Ribamar Parente, serviço executado em virtude do contrato nº 0004/2019, avençado entre a licitante e o Município de Sobral.</p> <p>Ademais, sobre o item 7.3.3, menciona que a empresa Monte Carmelo mantém contrato de prestação de serviços com o Sr. Manoel Roberto Bezerra da Rocha Júnior, o que pode ser comprovado nas fls. 1.200 do processo, o que supriria a exigência de profissional com capacidade técnica nos quadros das empresas consorciadas.</p> <p>Além de pedir a sua habilitação, as recorrentes também pugnam pela inabilitação do Consórcio formado entre as construtoras Silveira Salles LTDA e Borges Carneiro LTDA e da Construtora Britânia LTDA.</p> <p>1) Em face da habilitação do Consórcio das construtoras Silveira Salles e Borges Carneiro LTDA, indica o descumprimento ao item 7.3.2, alínea “b” (locação e nivelamento de rede de esgoto/emissário). Ainda, sustenta que no termo de compromisso de constituição de consórcio, as empresas indicaram como líder a Construtora Silveira Salles LTDA. De acordo com o Edital, no item 5.4.5, no entanto, a empresa líder teria que ser necessariamente a que apresente o maior dos patrimônios líquidos ou a que possua maior parcela de participação, o que supostamente não ocorre com a Construtora Silveira Salles LTDA.</p> <p>2) Sustenta, em face da habilitação da Construtora Britânia LTDA o suposto descumprimento ao item 5.1 do Edital. Aponta que o CNAE apresentado pela empresa não menciona a “execução de obra do sistema de esgotamento sanitário”. Ainda, menciona que no Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa, há similaridade com relação aos responsáveis técnicos da empresa Construtora Silveira Salles LTDA, o que poderia configurar, pela confusão, a ausência de concorrência entre ambas licitantes. Desse modo, pugna</p>
--	--



	pela inabilitação da Construtora Britânia, bem como do Consórcio formado entre as construtoras Silveira Salles LTDA e Borges Carneiro LTDA.
--	---

Em resposta ao recurso do CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, a licitante COENCO SANEAMENTO LTDA voltou a se manifestar, apresentando **novos argumentos a fim de manter a inabilitação daquela**. Seguem as razões da manifestação.

MANIFESTAÇÃO	CONTRARRAZÕES AO RECURSO do CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA
COENCO SANEAMENTO LTDA	Sustenta, em síntese, que: 1) A inabilitação se dá em virtude de o profissional Manoel Roberto Bezerra da Rocha Júnior não se encontrar, supostamente, no quadro de nenhuma das empresas que formam o consórcio; 2) CAT nº 209953/2020 por não ter registro de atestado, deixaria de estar nos moldes do item 7.2.3, alínea “c”, haja vista a ausência de comprovação da execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento; 3) Aponta o suposto descumprimento ao item 7.1, alínea “a”, haja vista a ausência de numeração na documentação de habilitação das consorciadas; 4) Ainda, alega o suposto descumprimento ao item 7.2.1.5, alínea “b”, indicando que o termo de compromisso de consórcio não traz a indicação de participação de cada consorciado; 5) Por fim, indica que a empresa Construtora Monte Carmelo LTDA, embora tenha apresentado o seu balanço patrimonial digital, não apresenta o documento da Junta Comercial, que comprovaria a identificação da assinatura digital do representante legal.

Como os itens 3; 4 e 5 da manifestação da COENCO SANEAMENTO LTDA representam **novidade** aos argumentos de inabilitação, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, o Consórcio R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA E CONSTRUTORA MONTE

CARMELO foi intimado para se manifestar. No prazo concedido, foi apresentada manifestação nos termos a seguir:

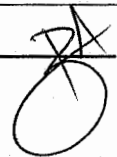

EMPRESA RECORRIDA	MANIFESTAÇÃO
<p>Consórcio R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA E CONSTRUTORA MONTE CARMELO</p>	<p>Em manifestação, o consórcio ratificou os argumentos recursais a respeito da capacidade técnico-operacional, afirmando que a CAT nº 209953/2020, apesar de não ter registro, serve como prova de sua capacidade, haja vista ser emitida em contrato firmado com o Município de Sobral. Além disso, indica que não há exigência editalícia de registro de atestado para capacidade técnico-operacional e que, mesmo que houvesse, há jurisprudência afirmando a impossibilidade de exigência nesse sentido.</p> <p>Ademais, ratifica os argumentos referentes à vinculação do profissional Manoel Roberto Bezerra Rocha Júnior, indicando que mantém contrato de prestação de serviços com o profissional, o que pode ser comprovado nas fls. 1.200 do processo</p> <p>Sobre os novos argumentos trazidos pela COENCO, o consórcio se manifestou nos seguintes moldes:</p> <p>Quanto à suposta ausência de numeração na documentação de habilitação, reforça que a numeração das páginas foi realizada pela própria Comissão de Licitação. O processo, reforça, está devidamente numerado e, mesmo assim, caso não houvesse, seria possível identificar um simples vício sanável. Assim, afirma que não descumpriu o item 7.1, alínea "a".</p> <p>Aduz, ademais, que o argumento da COENCO pelo suposto descumprimento ao item 7.2.1.5, alínea "b", não merece prosperar. Afirma que o termo de compromisso de consórcio apresentado traz todas as informações pedidas pelo Anexo M do Edital e que não há prejuízo, tendo em vista que, sendo o caso de se tornar vencedora nos preços, poderá apresentar a constituição do consórcio e, somente neste, obrigatoriamente, teria que apresentar a participação de cada consorciada.</p> <p>Pugna, ainda, pela desconsideração dos argumentos da COENCO com relação à apresentação do balanço patrimonial. Indica que há a comprovação de apresentação do balanço patrimonial digital e que tal protocolo foi feito à Junta Comercial do Estado, pouco importando se o contador protocolou porque, em tese,</p>

[Handwritten signatures and initials]

	<p>ele estaria com outorga para tanto, fato comprovado pela própria JUCEC, que confirma o recebimento pela empresa.</p> <p>Por fim, alega que toda a documentação trazida pela empresa COENCO SANEAMENTO LTDA faz referência à empresa COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA. Indica que houve uma cisão parcial no contexto empresarial, que fez com que fosse criada a COENCO SANEAMENTO LTDA, atual licitante.</p> <p>Pugna, portanto, pela inabilitação da empresa COENCO SANEAMENTO LTDA, haja vista que seu acervo técnico faz referência à empresa COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.</p>
--	--

Ademais, cumpre analisar as contrarrazões protocoladas pela CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA:

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES
CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA	<p>Em face dos argumentos trazidos contra si nos recursos da COENCO SANEAMENTO LTDA e do Consórcio R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA E CONSTRUTORA MONTE CARMELO, alega o seguinte:</p> <p>1) Alegam as recorrentes, que deveria ser inabilitada a CONSTRUTORA BRITÂNIA, em virtude da inexistência de vinculação das informações do CNAE ao objeto da licitação. A recorrida sustenta que não há, no edital, exigência de haver adequação, vinculação ou abrangência entre a informação da atividade econômica constante nesses documentos e o objeto da licitação.</p> <p>2) Sobre a sua capacidade técnico-operacional, em suma, a recorrida sustenta que o atestado de capacidade técnica de fls. 614 atesta o integral cumprimento ao item 7.3.2 do Edital.</p> <p>3) Dentre os argumentos recursais do Consórcio R.R PORTELA E MONTE CARMELO, há a menção ao Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa, onde, supostamente, há similaridade com relação aos</p>



	<p>responsáveis técnicos da empresa Construtora Silveira Salles LTDA com o da Construtora Britânia, o que poderia configurar, pela confusão, a ausência de concorrência entre ambas licitantes. Sobre tal argumento, a recorrida indica que o Responsável técnico Paulo de Almeida Sanford compõe o quadro da empresa desde 2009, conforme o 4º ato constitutivo, nas fls. 570/585. O responsável técnico pode ter integrado um consórcio, o que não significa ausência de concorrência para o certame em análise.</p> <p>Por fim, requer a manutenção de sua habilitação, bem como pugna pela inabilitação do CONSÓRCIO SILVEIRA SALLES E BORGES CARNEIRO, pelos fundamentos expostos nos recursos da COENCO E DA R.R PORTELA E MONTE CARMELO e pela improcedência do recurso desta última, para que seja mantida a sua inabilitação, pelas razões da CPL.</p>
--	---

Por fim, o CONSÓRCIO SILVEIRA SALLES E BORGES CARNEIRO, se manifesta em sede de contrarrazões:

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES
<p>CONSÓRCIO CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA E CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA</p>	<p>Em face dos argumentos trazidos contra si nos recursos apresentados, a recorrida alega, em síntese:</p> <p>1) Quanto à alegação de descumprimento ao item 7.3.2, alínea “b” (locação e nivelamento de rede de esgoto/emissário), a recorrente indica que a CAT nº 324/2007 é referente à execução de obra de esgotamento sanitário, drenagem, pavimentação e urbanização do bairro Jardim Oásis em Iguatu, ou seja, serviria para comprovar sua capacidade técnica.</p> <p>2) Sobre a alegação de descumprimento ao item 5.4.5, indica que o termo de compromisso de consórcio cumpre os parâmetros do Edital.</p> <p>3) Quanto ao argumento de similaridade com relação aos responsáveis técnicos da empresa Construtora Silveira Salles LTDA com o da Construtora Britânia, o que poderia configurar, pela confusão, a ausência de concorrência entre ambas licitantes, indica que o responsável técnico fez parte do consórcio para obra específica, o que não significa ausência de concorrência para o certame em análise.</p> <p>Por fim, requer a manutenção de sua habilitação.</p>

[Handwritten signatures and initials]

É o que basta relatar. Passa-se à análise de mérito.

Antes, no entanto, cabe registrar que, tendo em vista que a habilitação ou não de **todas as recorrentes e recorridas** foi questionada, os argumentos serão inseridos em tópicos relativos à habilitação de cada uma das licitantes, inserindo-se, em cada um deles, os argumentos trazidos em razões e contrarrazões recursais.

2 – DA (IN)HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA

O Consórcio R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA foi declarado inabilitado do certame pela CPL, diante da aparente ausência de cumprimento dos itens 7.3.2, alínea “c” e 7.3.3, do Edital.

Cumprir ressaltar que essa suposta ausência de preenchimento das condições indicadas nas referidas cláusulas também foi utilizada como argumento nas contrarrazões das licitantes COENCO SANEAMENTO LTDA e CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA.

Os itens editalícios em comento representam exigências, respectivamente, sobre a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional das licitantes. A decisão inicial da CPL indicava que, quanto ao item 7.3.2, alínea “c”, o consórcio licitante não havia apresentado atestado de capacidade técnico-operacional para comprovar a “execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento”.

Em suas razões recursais, o consórcio licitante indica que a exigência do item 7.3.2, alínea “c” foi cumprida ante a apresentação CAT sem registro de atestado nº 209953/2020 (Monte Carmelo), com responsabilidade técnica do Sr. José Ribamar Parente. Afirma, ainda, que, serviço executado em virtude do contrato nº 0004/2019, avençado entre a licitante e o Município de Sobral.

O possível descumprimento o item 7.3.2, alínea “c”, volta a ser alegado pela COENCO SANEAMENTO LTDA, em contrarrazões ao recurso da licitante. Indica, em seus argumentos, que a CAT nº 209953/2020, por não ter registro, não poderia servir como comprovação do item.

Em manifestação, o CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA rebate os argumentos para indicar que o Edital não exige o registro para capacidade técnico-operacional e que os tribunais também têm se manifestado nesse sentido. Ademais, sustenta que o fato de o serviço ter sido executado em Sobral, dá segurança ao órgão licitante.

Analisando os pontos debatidos, verifica-se que assiste razão ao consórcio R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONTRUTORA MONTE CARMELO LTDA.

O Edital, no item 7.3.2, alínea “c”, exige o seguinte:

7.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:

(..)

c) Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento. Unidade: M3. Quantidade Mínima: 1.100,00

Nota-se que o consórcio R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONTRUTORA MONTE CARMELO LTDA consegue, documentalmente (CAT nº 209953/2020), comprovar, para fins de capacidade técnico-operacional, a execução mínima exigida na alínea “c” do item reproduzido.

O debate gira em torno da necessidade ou não do registro de atestado na CAT nº 209953/2020. Inicialmente, cumpre ressaltar que o item 7.3.2 **não apresenta exigência de registro de atestado**. Ademais, o Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA e recentes decisões das cortes de contas também indicam a ausência de necessidade de tal exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional:

“Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara (TCU): (...) 1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Grifou-se).

Inobstante a estes fatos, ainda, verifica-se que a CAT trazida pela licitante é decorrente de contrato firmado com o Município de Sobral. Se o registro representa uma maior segurança à Administração com relação à capacidade operacional da empresa, o fato de já ter sido contratada e ter operacionalizado objeto igual ou semelhante ao do Edital, seria suficiente para demonstrar tal confiabilidade.

CONFEA/CONFEA e do TCU, a exigência de registro de atestado para capacidade técnica. Desse modo, diante da inexistência de exigência editalícia, bem como, sob à luz do entendimento do CONFEA e do TCU a respeito da inviabilidade de exigência do registro para capacidade técnico-operacional, aliado, ainda, ao fato de a comprovação estar ligada à execução contratual com o próprio Município de Sobral, a CAT nº 209953/2020 é suficiente para que tenha sido preenchido o requisito disposto no item 7.3.2, alínea “c”, do Edital, não devendo, por este motivo, ser inabilitado o Consórcio em liça.

Ademais, a CPL inabilitou o consórcio R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONTRUTORA MONTE CARMELO LTDA diante do suposto descumprimento ao **item 7.3.3**, que versa sobre a capacidade técnico-profissional.

Em suas razões recursais, o consórcio licitante indica que consegue comprovar o vínculo com o Sr. Manoel Roberto Bezerra da Rocha Júnior, como responsável técnico, por meio do contrato de prestação de serviços acostado nas fls. 1.200.

Inobstante o argumento apresentado pela COENCO SANEAMENTO LTDA, de que MANOEL ROBERTO BEZERRA DA ROCHA JÚNIOR não se encontra no quadro de nenhuma das empresas que formam o consórcio, o contrato de prestação de serviços de fls. 1.200, consegue comprovar o vínculo do profissional com a licitante.

Desse modo, comprovada a capacidade técnico-profissional, mediante o vínculo do responsável técnico com a licitante, se perfaz necessário alterar a decisão da CPL, para indicar o cumprimento do item 7.3.3 por parte do consórcio R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONTRUTORA MONTE CARMELO LTDA.

Em resposta ao recurso do consórcio R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, no prazo de contrarrazões, a empresa COENCO SANEAMENTO LTDA reforçou os argumentos de inabilitação listados pela CPL (já discutidos neste parecer), e apresentou **novos fatos** que supostamente inviabilizariam a participação do referido consórcio no certame. Em respeito aos princípios constitucionais, foi dada oportunidade ao consórcio para, querendo, se manifestar sobre os novos argumentos, que serão discutidos nesse momento.



K

J



Dois desses novos argumentos tem o condão de discutir a validade do termo de constituição de consórcio apresentado pelo consórcio licitante. O primeiro deles argumenta o registro do termo, nos termos do item 5.4.3, do Edital:

5.4.3. As empresas consorciadas apresentarão instrumento público ou particular de compromisso de constituição de consórcio, conforme ANEXO M - MODELO DO TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, devidamente registrado, subscrito por todas as participantes, na forma da legislação aplicável, com a indicação do nome do consórcio e indicação da empresa líder, que será responsável principal perante a CONTRATANTE.

O Edital é claro ao exigir das licitantes a apresentação do compromisso de constituição de consórcio. Tal termo precisa, conforme o Edital estar registrado. A Administração, ao inserir tal exigência, requer que o documento firmado seja formalmente confiável. É importante, assim, que o documento possa demonstrar a veracidade das assinaturas, que comprovam o compromisso das empresas em firmar o consórcio, participante da licitação.

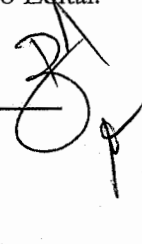
O Consórcio argumenta com relação ao não ser este, o momento oportuno para exigir o termo registrado. Ademais, sustenta que os cartórios estão “fechados”, em virtude da situação de pandemia a nível nacional.

Na verdade, cabe à Administração, mesmo no momento da habilitação, solicitar documentação que possa ser hábil a identificar o compromisso de consórcio. Os cartórios ou serventias extrajudiciais, por sua vez, não estão fechados, mas sim em atendimento remoto.

Inobstante a este fato, em uma (re)análise da documentação apresentada, verifica-se que o termo de compromisso de constituição de consórcio está assinado por certificação digital. Ora, se a necessidade de registro gira em torno da necessidade de assegurar a veracidade do compromisso à Administração, a certificação digital, registrada pelo ICP-BRASIL é instrumento hábil para tal fim.

Dito isto, ainda mais observando os princípios que regem as licitações, sobretudo o da amplitude de concorrência, inabilitar o consórcio, tendo em vista ser possível a verificação sobre a veracidade das assinaturas no termo de compromisso de constituição de consórcio, não seria coerente, nem privilegiaria os princípios mencionados.

Ainda sobre o termo de compromisso de constituição de consórcio, alegou-se que o Consórcio R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONTRUTORA MONTE CARMELO LTDA descumpriu o item 7.2.1.5, alínea “b”, do Edital:





7.2.1.5. Compromisso Público ou Particular de Constituição de Consórcio, em se tratando de consórcio, que deverá ser apresentado subscrito pelos consorciados, do qual deverá, com clareza e precisão, constar:

(...)

b) Composição do Consórcio, devendo constar do mesmo a proporção econômica e financeira da respectiva participação de cada consorciado;

O Consórcio utiliza como argumento de defesa o fato de seguir integralmente o modelo disposto no Anexo – M, do Edital. Ademais, indica a ausência de prejuízo quanto à indicação de participação de cada empresa no consórcio, tendo em vista que nessa fase do procedimento, o consórcio nem estaria formalizado, devendo constar a participação quando da possível formalização do consórcio, em caso de se sagrar, a proposta, vencedora no certame.

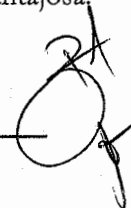
O cerne da questão é saber se o termo de compromisso de constituição de consórcio apresentado pelo licitante dá segurança à Administração quanto à eventual contratação do objeto do certame. O Edital, ao mesmo tempo que pede a indicação da participação das empresas no termo de consórcio, exhibe um modelo hábil de termo para participação no certame.

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que o Consórcio apresentou termo de compromisso de constituição de consórcio em conformidade com o Anexo M do Edital. Além disso, no termo apresentado, consta a empresa que será líder do consórcio, seguindo os critérios dispostos no Edital. Dessa forma, não parece coerente, apenas pela ausência da participação de cada empresa, cuja importância será maior em uma possível nova fase do certame, inabilitar a licitante, ainda mais diante da apresentação de termo conforme o Anexo M.

As cortes de contas têm tomado decisões, em prol da amplitude de competição e busca da melhor proposta, que rechaçam o “formalismo exagerado”. Não significa o desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas uma solução a ser tomada pelos intérpretes a partir de um conflito de princípios. É o que diz o seguinte acórdão:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário TCU).

No caso concreto, a licitante apresentou termo conforme o Anexo M do Edital, deixando de inserir o que demanda a cláusula 7.2.1.5, alínea “b”. Há, portanto, um conflito aparente para a Administração entre a estrita vinculação ao instrumento convocatório (em partes, tendo em vista o cumprimento, pela empresa, do modelo do Anexo M) e a obtenção da proposta mais vantajosa.





A adoção de um desses princípios não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Não havendo prejuízo à Administração pela ausência da participação das empresas no termo de compromisso de consórcio, tendo, ainda, apresentado o termo em conformidade ao Anexo M do certame, a fim de privilegiar a possibilidade de maior competitividade na busca da proposta mais vantajosa, não há razão suficiente para inabilitar o Consórcio, conforme sugeriu a COENCO SANEAMENTO LTDA.

Por fim, alegou-se em favor da inabilitação do Consórcio R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, um suposto descumprimento do item 7.4.3 do Edital:

7.4.3. O Balanço Patrimonial, as demonstrações contábeis e os cálculos do Índice de Liquidez Geral apresentados pela proponente deverão conter assinatura do representante legal da empresa licitante e de seu contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, ou, caso apresentadas por meio de publicação, de forma a possibilitar a identificação do veículo e a data de sua publicação.

Alega a COENCO SANEAMENTO LTDA que o Consórcio não comprovou a identificação da assinatura digital do representante legal, sendo identificado, no documento, apenas o contador.

Conforme (re)análise do documento em liça, que está acostado nas fls. 1208/1218, verifica-se que o balanço patrimonial teve certificação digital e está, de acordo com a certidão da própria Junta Comercial do Estado do Ceará, devidamente registrado em nome da empresa CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, sob o nº CE2201900046281.

Não há qualquer erro ou omissão, nesse caso, que justifique a inabilitação de empresa que apresentou o balanço patrimonial em conformidade com o Edital, constando, no documento, o

nome da Representante Legal, bem como do contador da empresa. Assim, não garante razão a COENCO SANEAMENTO LTDA para que se possa inabilitar o referido consórcio do pleito.

Assim, em virtude dos argumentos elencados, entende-se que o Consórcio R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONTRUTORA MONTE CARMELO LTDA preenche os requisitos de habilitação do Edital, **motivo pela qual opina-se, salvo melhor juízo, pela alteração da decisão da CPL, a fim de habilitá-la ao certame.**

3 – DA (IN)HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA E CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Consórcio CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA E CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA foi habilitada na decisão da CPL. As razões para que se discuta a viabilidade ou não desta habilitação, advieram de razões recursais apresentadas pela COENCO SANEAMENTO LTDA, pelo Consórcio R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONTRUTORA MONTE CARMELO LTDA e, pela CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA – EPP.

A CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA – EPP apresentou pedido de inabilitação do Consórcio de forma genérica. Aparentemente, sustentando-se nos argumentos já expostos pelas demais licitantes em razões recursais.

Assim, a pretensão recursal que de inabilitação do referido Consórcio advém da COENCO SANEAMENTO LTDA, inicialmente, por uma questão de natureza formal de constituição da empresa CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA.

Sustenta a recorrente que na 22ª alteração contratual da Construtora Silveira Salles LTDA, a sociedade passou a constar com sócio único. Como, aduz a recorrente, o prazo legal foi ultrapassado, em tese, a sociedade tem que ser declarada dissolvida, nos termos do art. 1.033, inciso IV e parágrafo único do Código Civil de 2002, que segue em liça:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

(...)

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

(...)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual

[Handwritten signatures and initials]

ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

A 22ª Alteração e Consolidação Contratual da Construtora Silveira Salles LTDA, tem o seu instrumento anexado dentre os documentos de habilitação do Consórcio e, por meio do qual, comprova-se a retirada do sócio Marco Aurélio da Silveira Salles Filho, restando como único sócio o Sr. Marco Aurélio da Silveira Salles.

O próprio termo, protocolado na Junta Comercial do Estado do Ceará no dia 26.08.2019 e com registro em 17.09.2019, indica, em sua cláusula 5ª, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para inclusão de sócio ou tornar a sociedade unipessoal. A licitante não traz aos autos qualquer comprovação de ter tomado as medidas descritas no Código Civil, embora a sessão pública já tenha sido realizada depois do transcurso do prazo legal.

Para fins de diligência, avaliou-se a situação cadastral da pessoa jurídica por meio do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral e, ainda, no dia 15.05.2020, quase 240 dias depois da alteração contratual, a empresa resta registrada como Sociedade Empresária Limitada.

Tal fato, como argumentado pela COENCO SANEAMENTO LTDA, inquina a habilitação do Consórcio, tendo em vista que para fins legais, a sociedade Construtora Silveira Salles LTDA está dissolvida, nos termos do art. 1.033, inciso IV e parágrafo único.

A Sociedade poderia, ainda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promover sua transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) ou empresário individual, contudo, jamais se transformou em qualquer um dos dois.

Além de a alteração não ter sido apresentada no momento do protocolo dos documentos de habilitação, a diligência realizada demonstra que quase 240 (duzentos e quarenta) dias depois do ato de alteração contratual, a empresa segue como Sociedade Limitada.

Este fato, por si só, seria suficiente para inabilitar o Consórcio que tem como uma das participantes a Construtora Silveira Salles LTDA. Resta, contudo, analisar os demais argumentos utilizados pelas demais licitantes para provocar uma re-análise a respeito de sua condição de habilitação.

Sustenta a COENCO SANEAMENTO LTDA, ainda, que o Consórcio descumpriu o item 5.4.3 do Edital, tendo em vista que não apresentou o termo de constituição de consórcio registrado.

Seguindo os critérios já estabelecidos neste parecer a respeito do registro do termo de compromisso de constituição de consórcio, se perfaz necessário analisar que a necessidade de registro visa dar segurança jurídica ao termo perante a Administração. O Órgão licitante, portanto, precisa da garantia sobre a veracidade do termo.

Diante da situação de pandemia, com medidas de isolamento social que não impossibilitam, mas dificultam o acesso e contato com serventias extrajudiciais, a CPL adotou medidas preventivas, como a solicitação de apresentação de declaração de autenticidade dos documentos. As empresas que constituem o Consórcio ora em análise apresentaram a declaração de autenticidade o que, diante da situação já discutida, dá a segurança necessária à Administração quanto à veracidade dos documentos apresentados. Privilegiando-se, portanto, a concorrência e a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, seria medida um tanto quanto rigorosa, por esta razão, inabilitar o Consórcio.

Ainda sobre o termo de compromisso de constituição de consórcio, o Consórcio R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONTRUTORA MONTE CARMELO LTDA sustenta que no termo de compromisso de constituição de consórcio, as empresas indicaram como líder a Construtora Silveira Salles LTDA, em descumprimento ao item 5.4.5, do Edital:

5.4.5. Indicação da empresa líder, obrigatoriamente aquela que apresente o maior dos Patrimônio Líquido ou aquela que possua maior parcela de participação das empresas consorciadas, sendo a responsável principal perante a CONTRATANTE, e que deverá ter poderes expressos para representar o consórcio em todas as fases do procedimento licitatório e da execução contratual, até o término de sua vigência.

De acordo o item 5.4.5, portanto, a empresa líder teria que ser necessariamente a que apresente o maior dos patrimônios líquidos ou a que possua maior parcela de participação, o que supostamente não ocorre com a Construtora Silveira Salles LTDA.

Em suas contrarrazões, o Consórcio indicou o integral cumprimento do termo ao que preconiza o Edital.

Analisando os balanços patrimoniais das empresas integrantes do Consórcio, de fato, verifica-se nas fls 436-439 e 530/532, que o patrimônio líquido da empresa CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA é superior ao da CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA, havendo divergência entre o que exige o item 5.4.5, do Edital, motivo também suficiente para inabilitar o Consórcio do certame.

Por sua vez, a empresa COENCO SANEAMENTO LTDA, faz o pedido de inabilitação do Consórcio CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA E CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA, diante do possível descumprimento da cláusula 7.2.2.4:

7.2.2.4. A comprovação da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho deverá ser feita através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas ou da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Trata-se de exigência para fins de regularidade trabalhista e sob esse enfoque, outra não parece ser a finalidade desse documento senão atestar a idoneidade da futura contratada no que diz respeito ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas, permitindo à Administração firmar a presunção de que a contratada é uma empresa séria e que cumprirá seus deveres.

(Re)analisando a documentação apresentada pelas empresas que formam o Consórcio, verifica-se que, de fato, a CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA apresentou certidão positiva de débitos trabalhistas. O item 7.2.2.4 até permite a apresentação de certidão positiva, **desde que esta possua efeitos de negativa**, o que não é o caso.

Diante do descumprimento do item 7.2.2.4, portanto, se perfaz necessária a inabilitação do Consórcio CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA E CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA.

Por fim, como argumento trazido pelo Consórcio R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, pugna-se pela inabilitação do Consórcio CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA e CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA, diante do possível descumprimento ao item 7.3.2, alínea “b”, que versa sobre a capacidade técnico operacional:

7.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:

(...)

b) Locação e nivelamento de rede de esgoto/emissário Unidade “m”, quantidade: 3.800,08.

DA

Em suas contrarrazões, o Consórcio indica que a CAT n° 324/2007, referente à execução de obra de esgotamento sanitário, drenagem, pavimentação e urbanização do bairro Jardim Oásis, em Iguatu, é suficiente para comprovar a sua capacidade técnica quanto ao item impugnado.

De fato, pela análise documental, verifica-se pela CAT n° 324/2007 (fls. 515), que a Construtora Borges Carneiro LTDA cumpre o que exige a alínea “b”, do item 7.3.2, não sendo este, portanto, o motivo pela sua inabilitação.

Assim, em virtude dos argumentos elencados, entende-se que o CONSÓRCIO CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA E CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA, haja vista o que preconiza o art. 1.033, inciso IV, parágrafo único do Código Civil de 2002 e, diante do descumprimento aos itens 5.4.5 e 7.2.2.4 do Edital, não preenche os requisitos de habilitação do Edital, **motivo pela qual opina-se, salvo melhor juízo, pela alteração da decisão da CPL, a fim de inabilitá-la ao certame.**

4 – DA (IN)HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA

A CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA foi habilitada no certame por decisão inicial da CPL. Impugnam a sua habilitação a COENCO SANEAMENTO LTDA e o Consórcio R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONTRUTORA MONTE CARMELO LTDA.

O primeiro dos argumentos, este apresentado por ambos recorrentes mencionados, é sobre o suposto descumprimento ao item 5.1 do Edital, haja vista que o CNAE da empresa não menciona a “execução de obra no sistema de esgotamento sanitário”. Veja-se o item apontado:

5.1. Poderá participar desta CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL todo e qualquer empresário individual ou sociedades legalmente constituídas, brasileiras ou estrangeiras, que possuam representação CPI N° 002/2020-SEUMA Página 4 de 99 Prefeitura Municipal de Sobral – CNPJ 07.598.634/0001-37 Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro, Sobral no País, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente pelos respectivos atos, que sejam especializadas no objeto da licitação, e que satisfaçam a todas as exigências do presente Edital, especificações e normas, de acordo com os anexos relacionados, partes integrantes deste edital, independente de transcrição.

Em sede de contrarrazões, a CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA sustenta que não há, no edital, exigência de haver adequação, vinculação ou abrangência entre a informação da atividade econômica constante nesses documentos e o objeto da licitação.

De fato, não há. A especialização ou efetividade com relação ao cumprimento do objeto da licitação será analisada a partir da capacidade técnica, sendo rigor excessivo limitar a participação de licitantes em certame público em razão de CNAE. Este, inclusive, é entendimento exposto pelo TCU, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14.

Exigir que a empresa tenha um **código CNAE** específico é, portanto, se considerado por si só uma razão de inabilitação, uma forma de limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O segundo argumento, utilizado pela COENCO SANEAMENTO LTDA, é o não atendimento ao item 7.3.2, alínea “b”:

7.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:

(...)

b) Locação e nivelamento de rede de esgoto/emissário Unidade “m”, quantidade: 3.800,08.

Trata-se de argumentação relativa à capacidade técnico-operacional da licitante. Em suas contrarrazões, a CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA afirma que consegue comprovar o preenchimento das exigência do item por meio do atestado de capacidade técnica de fls. 614.

De fato, ao (re)analisar a documentação da CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA, vê-se comprovado o cumprimento da alínea “b” do item 7.3.2, por meio do Atestado de Capacidade Técnica nº 8100464, emitido pelo DER e pela SEINFRA-CE. Nas fls. 614, conforme menciona a recorrida, existe a comprovação do serviço de locação e nivelamento, em quantidade superior ao que exige o edital, comprovando-se a sua capacidade técnico-operacional para o item impugnado.

Ademais, o Consórcio R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONTRUTORA MONTE CARMELO LTDA menciona que no Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA, há similaridade com relação aos responsáveis técnicos da empresa Construtora Silveira Salles LTDA, o que poderia configurar, pela confusão, a ausência de concorrência entre ambas licitantes. Desse modo, pugna pela inabilitação da Construtora Britânia, bem como do Consórcio formado entre as construtoras Silveira Salles LTDA e Borges Carneiro LTDA.

Em suas contrarrazões, a recorrida indica que o Responsável técnico Paulo de Almeida Sanford compõe o quadro da empresa desde 2009, conforme o 4º ato constitutivo, nas fls. 570/585. O responsável técnico pode ter integrado um consórcio, o que não significa ausência de concorrência para o certame em análise.

De fato, analisando a documentação, verifica-se o vínculo do responsável técnico Paulo de Almeida Sanford com a Construtora Britânia. O simples fato de ter participado como responsável técnico de outra empresa, em procedimento diverso, não configura ausência de concorrência, não sendo, portanto, razão suficiente para inabilitar quaisquer das empresas do certame, no qual participam com responsáveis técnicos diversos.

Assim, em virtude dos argumentos elencados, entende-se que a CONSTUTORA BRITÂNIA LTDA, haja vista o preenchimento dos requisitos editalícios, merece habilitação no certame, motivo pela qual opina-se, salvo melhor juízo, pela manutenção da decisão da CPL, quanto à sua habilitação ao certame.

5 – DA (IN)HABILITAÇÃO DA COENCO SANEAMENTO LTDA.

Por fim, na manifestação do Consórcio R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONTRUTORA MONTE CARMELO LTDA há o pedido de inabilitação da empresa COENCO SANEAMENTO LTDA.

Sustenta que toda a documentação trazida pela empresa COENCO SANEAMENTO LTDA faz referência à empresa COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA. Indica que houve uma cisão parcial no contexto empresarial, que fez com que fosse criada a COENCO SANEAMENTO LTDA, atual licitante.

Pugna, portanto, pela inabilitação da empresa COENCO SANEAMENTO LTDA, haja vista que seu acervo técnico faz referência à empresa COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.

Em seus documentos de habilitação, a licitante COENCO SANEAMENTO LTDA trouxe aos autos a “ata de reunião de quotistas e diretoria”, realizada no dia 30.06.2019, no âmbito da empresa COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 00.431.864/0001-68. O documento está acostado a partir das fls. 828.

No referido documento, aprova-se a cisão parcial da referida pessoa jurídica, e destina a parcela cindida à criação da COENCO SANEAMENTO LTDA, esta, licitante habilitada na decisão da CPL.

A questão levantada pelo Consórcio é a possibilidade ou não de aproveitamento, pela empresa criada a partir da cisão, do acervo técnico da empresa cindida. O caso, apesar de não ser de fácil resolução, já está sendo objeto de análise nos tribunais de contas. Tais decisões giram em torno da **análise do caso concreto sobre a transferência do aparato humano e material que suporta a capacidade técnico-operacional** à empresa criada a partir da cisão. Nesses casos, o TCU já se manifestou:

(...) 15. Seria lógico presumir-se, portanto, que se o aparato humano e material que suportava a capacidade técnico-operacional de uma empresa fosse transferido para outra empresa, essa segunda passaria, como via de consequência, a deter tal capacidade.” (Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, TCU).

Na análise do caso submetido ao TCU, a Corte avaliou, para fins de aceitação da transferência de acervo: a) a ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa ‘cedente’; b) a existência de tratamento expresse, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa e; c) a existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervos transferidos e o responsável técnico da empresa ‘cessionária’.

Resta, no caso concreto, avaliar se esses requisitos foram preenchidos na cisão da empresa COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO E COMÉRCIO LTDA, que culminou com a criação da licitante COENCO SANEAMENTO LTDA.

Na “ata de reunião de quotistas e diretoria”, realizada no dia 30.06.2019, resta clara a decisão pelo repasse à COENCO SANEAMENTO LTDA, de transferência do patrimônio líquido de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), bem como a **transferência do pessoal técnico e administrativo** da empresa cindida para a nova empresa, que agora, concorre no presente certame.

Além disso, há total compatibilidade de responsabilidade técnica, haja vista tratar-se do **mesmo responsável técnico**, o Sr. Valdeci Barbosa Sobrinho, o que comprova o preenchimento, no caso concreto, dos requisitos elididos pelo TCU à transferência do acervo técnico.



Assim, em virtude dos argumentos elencados, entende-se que a COENCO SANEAMENTO LTDA, preenche os requisitos editalícios, motivo pela qual opina-se, salvo melhor juízo, pela manutenção da decisão da CPL, quanto à sua habilitação ao certame.

6 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** dos recursos administrativos interpostos, porquanto cabíveis e tempestivos, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos recursos apresentados para: 1) **alterar a decisão da CPL, para: a) Habilitar o CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA e; b) Inabilitar o CONSÓRCIO CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA E CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA; e 2) manter a decisão da CPL, para: a) Manter habilitada a CONSTUTORA BRITÂNIA LTDA; b) Manter habilitada a COENCO SANEAMENTO LTDA.**

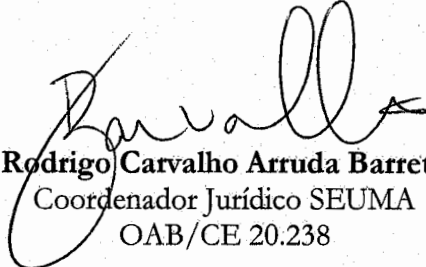
Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

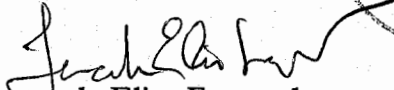
Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei n° 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o exarado no Mandado de Segurança n°. 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 15 de maio de 2020.


Rodrigo Carvalho Arruda Barreto
Coordenador Jurídico SEUMA
OAB/CE 20.238


Fernanda Elias Fernandes
Coordenadora de Monitoramento e Controle
PRODESOL

DECISÃO ADMINISTRATIVA

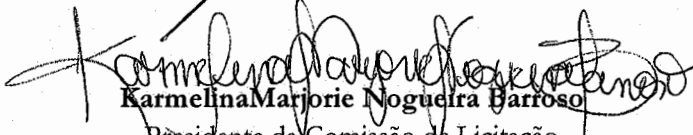
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL
Nº 002/2020 – SEUMA**

Vistos, etc.

Diante dos fatos postos em revisão, bem assim do que se constatou após as análises recursais, ACOLHEMOS a opinião exarada pela Secretaria licitante, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO POR CONHECER DOS PRESENTES RECURSOS, porquanto cabíveis e tempestivos, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, PARA, NO MÉRITO: 1) alterar a decisão da CPL, para: a) Habilitar o CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA e; b) Inabilitar o CONSÓRCIO CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA E CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA; e 2) manter a decisão da CPL, para: a) Manter habilitada a CONSTUTORA BRITÂNIA LTDA; b) Manter habilitada a COENCO SANEAMENTO LTDA, na forma da Lei.**

Sobral (CE), 15 de maio de 2020.


Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação